

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 27.

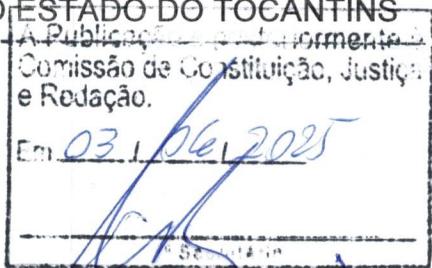
Palmas, 26 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,



Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 63**, de 29 de abril de 2025, que “*institui a Política Estadual de Implantação de Bibliotecas Financeiras nas escolas de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, no Estado do Tocantins*”.

Preliminarmente, reconheço o mérito da iniciativa parlamentar, que visa promover a educação financeira entre os estudantes da educação básica. Trata-se de tema relevante e alinhado com diretrizes educacionais contemporâneas. Todavia, a proposição incorre em vícios de ordem constitucional, legal e orçamentária que obstam sua sanção.

O art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto o art. 211 determina que a organização dos sistemas de ensino se faça em regime de colaboração entre os entes federativos, o que não autoriza a criação unilateral, por lei estadual, de obrigações que extrapolam os limites da competência suplementar.

No exercício dessa competência constitucional, a União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que estabelece, em seu art. 26, §7º, que a inclusão de temas transversais, nos currículos escolares, é faculdade dos sistemas de ensino, não podendo ser imposta de maneira unilateral pelo legislador estadual. Além disso, o art. 24 da mesma norma fixa os parâmetros mínimos de carga horária e dias letivos, cuja organização cabe aos sistemas e instituições de ensino, mediante planejamento pedagógico próprio. Assim, a proposição legislativa, ao estabelecer obrigações curriculares e estruturais sem respaldo na legislação federal e sem compatibilização com as diretrizes da base nacional comum curricular e do plano estadual de educação, afronta o modelo normativo vigente.



DIRLEG-AL  
Fls. 0.3  
Anuel

## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Sob a ótica do Estado, o Autógrafo de Lei nº 63/2025, na forma apresentada, deixa de atender às exigências do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visto que, ao estabelecer, de forma impositiva, obrigações curriculares e estruturais, como a criação de bibliotecas financeiras, impõe ao Estado, por consequência, obrigações estruturantes, tais como a criação de plataforma digital, a formação continuada de professores e a alocação de recursos financeiros, entretanto, sem estimar o impacto orçamentário-financeiro da despesa.

Por conseguinte, a implementação das disposições da proposta, ao gerar encargos desproporcionais aos órgãos estaduais atingidos, sem previsão orçamentária para suportar os custos administrativos adicionais, implica a criação e estruturação de novas atribuições para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, matéria que, conforme o art. 27, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, a proposta normativa possui abrangência normativa ampliada e impactará, de maneira expressiva, não somente no panorama administrativo e financeiro das escolas públicas estaduais, mas também na rede privada de ensino dos municípios tocantinenses. Interferência potencialmente capaz de afetar diretamente a capacidade administrativa e orçamentária dessas instituições de ensino.

Destaco, por fim, que, consultado, o Conselho Estadual de Educação manifestou-se, conforme consignado no Parecer Técnico nº 05/2025/SGCEE/TO, no sentido de que o Autógrafo de Lei nº 63/2025, ao prever a criação de novas despesas sem incluir dotação orçamentária, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que compromete sua viabilidade prática e configura afronta ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Desse modo, o Autógrafo de Lei nº 63/2025, devido à inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa, e à incompatibilidade com a legislação federal correlata, não merece prosperar.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 63**, de 29 de abril de 2025.

Atenciosamente,

A large blue ink signature of Wanderlei Barbosa Castro is written over a blue curved line that spans the width of the page. The signature is fluid and cursive, appearing to read "WANDERLEI BARBOSA CASTRO".  
WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
Governador do Estado